

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 2018000044001159****DE: 26/02/2018****INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Gervásio Santana Dourado****ASSUNTO: Renovação**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 128/2018****1. Histórico**

O Colégio Estadual Professor Gervásio Santana Dourado, localizado na Avenida das Bandeiras, N. 14, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia- GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA- 2ª e 3ª etapas.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 03/53;
- ✓ Infraestrutura, fl. 54 e 164;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 55/106;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 107/111;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 112;
- ✓ Nominata do Grupo Gestor, Currículos, diplomas e Portarias, fls.113/127;
- ✓ Nominata do Grupo Docente, Currículos e Diplomas, fls. 128/162;
- ✓ Declaração do Acervo, fl. 163
- ✓ Relatório de Alunos em Turma, fls. 194;
- ✓ Declaração, fl. 195;
- ✓ Ata do Conselho Escolar, fls. 196/201;
- ✓ CNPJ, fl. 202;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 203/209;
- ✓ Relatório de Dependências da Escola, fl. 210;
- ✓ IDEB, fl. 211;
- ✓ Plano de Ação, fls. 212/220;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 551/2014, fls. 221/222;

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 2018000044001159

DE: 26/02/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Gervásio Santana Dourado

ASSUNTO: Renovação

---

- ✓ Portaria de Implantação, fl. 223;
- ✓ Ofício do Corpo de Bombeiros, fl. 224;
- ✓ Protocolo do Corpo de Bombeiros, fl. 225;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 226/230;
- ✓ Portaria, fl. 231;
- ✓ Nominata Atualizada, fls. 232/233;
- ✓ Lei de Criação, fl. 234;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 235.

## 2. Análise

O **Colégio Estadual Professor Gervásio Santana Dourado** obteve a validação de estudos, o recredenciamento, a autorização de funcionamento da educação de jovens e adultos/EJA- 3ª etapa e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA- 2ª etapa por meio da Resolução CEE/CEB N. 551/2014 com vigência de até 31/12/2017.

A portaria N. 1.896/2013, determinou a mudança de denominação da escola: "Determinar que, por força do inciso II, Artigo 25 da Resolução do CEE n. 354, de 14 de Novembro de 1998, a **Escola Estadual Professor Gervásio Santana Dourado**, a partir do ano de 2013 passe a denominar-se **Colégio Estadual Professor Gervásio Santana Dourado**". Esta informação consta na fl. 231.

A unidade escolar dispõe de salas de aulas, secretaria, coordenação, sala de professores, banheiros, cozinha, biblioteca, laboratório de informática, direção, sala de AEE, pátio coberto, quadra de esporte coberta com lona.

A biblioteca escolar conta com 3.677 livros, sendo 2.964 livros literários, 305 paradidáticos, 107 enciclopédias, 32 atlas e 269 dicionários.

Dados Estatísticos: foram 75 transferidos, 68 abandonos, 527 aprovados e 34 reprovados.

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 2018000044001159****DE: 26/02/2018****INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Gervásio Santana Dourado****ASSUNTO: Renovação**

---

IDEB: na fl. 211 dispõe de informações do IDEB.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 21 turmas ativas 03 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 25 professores 09 são licenciados mas estão atuando fora da área de formação.
3. Na fls. 80, do PPP, inciso III e 85, citam que as decisões do conselho de classe são soberanas.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 21, parágrafo único, e 85, inciso III, descrevem que as decisões do conselho de classe são soberanas; 124, 126, 127, parágrafo único, e 128, citam incineração de documentos como forma de descarte; e 143 inciso XXVI e 149, tratam da transferência compulsória.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

### **3. Voto**

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

PROTOCOLO: 2018000044001159

DE: 26/02/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Gervásio Santana Dourado

ASSUNTO: Renovação

---

- **Recredenciar o Colégio Estadual Professor Gervásio Santana Dourado**, localizado na Avenida das Bandeiras, N. 14, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
  
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA – 2ª e 3ª Etapas, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
  
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

*"Art. 77- (...)*

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25*

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 2018000044001159****DE: 26/02/2018****INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Gervásio Santana Dourado****ASSUNTO: Renovação**

---

*alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*

- ✓ **Adequar** os arts. 21, parágrafo único, e 85, inciso III, do Regimento Escolar e as fls. 80, inciso III, e 85 do Projeto Político Pedagógico, que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."*

- ✓ **Adequar** os Arts. 124, 126, 127, parágrafo único e 128, do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
- ✓ **Adequar** o Art. 143, inciso XXVI, e 149, que trata da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:

*"... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para*

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 2018000044001159****DE: 26/02/2018****INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Gervásio Santana Dourado****ASSUNTO: Renovação**

outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:

a) quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;

b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;

c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.

Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas."

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 23 dias do mês de março de 2018.**

  
**Marcos Elias Moreira**  
Conselheiro Relator

TIPO DE VOTO	unanimidade
CLASSIFICAÇÃO	ordinária
VOTO Nº	128/2018
DATA	23 de março de 2018